



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.903911/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.752 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a proposta de conversão em diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 3º Trimestre de 2003, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no

valor original total de R\$28.284,46 por meio das Declaração de Compensação 21613.23421.050404.1.3.04-4052.

A DRF Ribeirão Preto/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 7) não homologando a compensação declarada tendo em vista que a inexistência do crédito utilizado. Afirma que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade**, alegando que “apurou um crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS no valor de R\$28.284,4633... referente ao mês de junho de 2003... Contudo, ao apresentar a Declaração de Compensação da parcela remanescente do crédito, o contribuinte não assinalou o campo Informado em Outro PER/DCOMP, conforme consta nas instruções de preenchimento do programa”.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-29.851** a seguir transcrito:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/07/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo demanda a comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentado uma combinação de valores que resultaria no direito creditório pleiteado.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 3º Trimestre de 2003, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor total de R\$28.284,46 por meio das Declaração de Compensação 21613.23421.050404.1.3.04-4052, e que a recorrente afirma haver de fato o recolhimento a maior quando confrontados os valores devidos declarados em DCTF e os pagos por meio do DARF.

A decisão de piso afirmou que o pagamento informado como origem do crédito, relativo ao PIS faturamento (8109), do período de apuração 06/2003, ocorrido em 15/07/2003, no montante de R\$28.284,46 foi integralmente utilizado para amortizar o débito declarado da própria exação apurada naquele PA (no montante original de R\$19.593,97), assim como na DCOMP n. 0684433508.150404.1.7.04-7244 (no montante original de R\$8.690,49). Relata ainda que a recorrente, apesar de afirmar que errou no preenchimento da DCOMP, não apresenta qualquer documentação comprobatória a respeito de crédito efetivo, que levou à improcedência da manifestação.

Inconformada, a Recorrente alega em sua peça processual que a DCTF do 2º Trimestre de 2003 consta como CRÉDITO o DARF recolhido em 15/07/2003, relativo ao PIS-Faturamento do período de apuração 06/2003 no montante de R\$28.284,46. Entretanto, afirma a recorrente que não utilizou este valor para quitação do débito e que o mesmo foi extinto através da dedução da CIDE-Combustíveis conforme demonstrado e declarado na DCTF.

Com isso, a Recorrente teria a sua disposição um crédito no mesmo valor de R\$28.284,46 que teria sido empregado para quitar as DCOMPs 0684493508.150404.1.7.04-7244 (R\$16.471,55) e 2161323421.050404.1.3.04-4052 (R\$11.812,91).

Por derradeiro requer a anulação do acórdão por cerceamento de defesa e a conversão do presente julgamento em diligência para que a documentação relativa ao crédito apurado possa ser novamente examinada e ratificada pela autoridade fiscal.

Incialmente insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos necessários e indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

A Recorrente alega uma combinação de valores para compor um suposto direito creditório sem que tenha apresentado qualquer documentação que comprovasse suas afirmações e pudesse demonstrar a certeza e liquidez do crédito. Frise-se que **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu. Com isso, há de se rejeitar o pedido de diligência pleiteado pela recorrente.

Portanto, não havendo o crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva